

# Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Tapauá/AM

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (Hely Lopes Meireles)*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça com exercício nesta Comarca de Tapauá, no uso de suas atribuições legais, respaldado nos artigos 127, *caput*, e 129, II e III da Constituição Federal da República, e em consonância com as disposições das Leis Federais n.º 8.429/92 e 7.347/85, esta com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.078/90, e, ainda, com supedâneo na Lei Federal n.º 8.625/93, art. 25, IV, e na Lei Complementar Estadual n.º 11/93 (art. 3.º, IV, *a*), vem perante Vossa Excelência propor a presente:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**

Contra o **MUNICÍPIO DE TAPAUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na av. Presidente Castelo Branco, s/n, centro, neste Município, em face das seguintes razões de fato e de direito:

### **I - DOS FATOS**

1. O fato jurídico ensejador da presente ação civil pública é o descumprimento, por parte do Município de Tapauá, da obrigação de pagar a remuneração, os vencimentos, os salários, as aposentadorias e pensões de seus Servidores Públicos (estatutários, concursados, estabilizados, empregados públicos e prestadores de serviço, aposentados e pensionistas), exceto de alguns poucos apeniguados que, não se sabe por qual critério, recebem em dia, como muito bem se

veê DAS RELAÇÕES DE EMPENHOS PAGOS emitidos pela Prefeitura Municipal de Tapauá e encaminhadas ao eg. Tribunal de Contas do Estado, requisitadas que foram por esta Promotoria de Justiça (**docs. 01/02**), fato este que não destoa dos Termos de Declarações prestados (por alguns dos servidores lesados) nesta Promotoria de Justiça, nos Autos do Procedimento Administrativo n.º 001/99, instaurado exatamente para investigar tal descabro, e dos Termos que acompanham a representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tapauá (**docs. 03/06**), sendo, ademais, confirmado pelo próprio Poder Executivo municipal ao encaminhar a folha dos servidores com os respectivos meses de salário em atraso, requisitada que fora no Procedimento Administrativo acima referido (**doc. 07**).

2. Deixando o Gestor Municipal de observar a obrigação legal de promover a contraprestação pecuniária daqueles que promovem a continuidade administrativa do ente público, bem como de seus aposentados e pensionistas, dever seu e direito garantido daqueles outros, gera de imediato graves conseqüências para o Município e para toda a população tapauense, além de incursionar por vários tipos da lei penal e da lei de improbidade administrativa, fatos que serão objeto de uma outra investigação por parte do *parquet*.

3. Como é de conhecimento público e notório, o gestor das contas do Município de Tapauá, O. L. S., não obstante dispor de verba na Tesouraria da Prefeitura (**doc. 08**), **não lhes paga há cerca de seis meses, havendo, contudo, categorias que não recebem desde o ano de 1997**, deixando-os, propositadamente, em situação de penúria completa, sobrevivendo, muitos deles, por piedade e compaixão de parentes, vizinhos e amigos, que se solidarizam e os ajudam com o pouco que têm, repartindo gêneros de 1.ª necessidade (**docs. 04 e 05**).

4. A situação criada pela Administração é vexatória para todos, pois os expõe a toda sorte de humilhações, privações e sacrifícios, causando, ademais, graves prejuízos à economia do Município e, por via oblíqua, ao erário, na medida em que o Município deixa de recolher tributos relativos à atividade econômica, formando, via de conseqüência, um círculo vicioso, cuja solução se dará somente com o pagamento em dia do funcionalismo, uma vez que este é a fonte alavancadora de desenvolvimento do Município.

5. Eis que o não-pagamento dos salários, vencimentos e proventos vem de impor, nos últimos três anos, rápida e assustadoramente, a retração do comércio local; à guisa de exemplo, no ano de 1997, quando o Sr. O. L. tomou posse no cargo, vendia-se, em média, no Mercado Municipal e açougues da cidade, cerca de oitenta reses (ALIMENTO RICO EM PROTEÍNA, SUBSTÂNCIA ESSENCIAL EM TODAS AS CÉLULAS DOS SERES VIVOS, DADO SEU ELEVADO PESO MOLECULAR); hoje, porém, MM. Juiz, muitos comerciantes do ramo fecharam suas portas, pois não têm para quem vender e o que insiste no negócio não consegue vender mais do que seis reses ao mês, circunstância que, se persistir, fatalmente irá comprometer a saúde da população, principalmente da nova gera-

ção. Situação idêntica passam todos os outros setores da economia local (roupas, materiais de construção, ferragens, tintas, bebidas e, principalmente, o de gêneros de 1.ª necessidade, entre outros), do que se infere a miséria que grassa sobre a população, apesar dos cerca de R\$ 400.000,000 (quatrocentos mil reais) que ingressam, em média, mensalmente nos cofres do Município (**doc.09**)

6. De outra parte, os credores-comerciantes, para sobreviverem em suas atividades de comércio, negam-se a dar crédito aos Servidores Públicos municipais, uma vez que inexistente perspectiva de estes quitarem seus débitos, já que não recebem seus vencimentos e proventos, restando, assim, aos Servidores Públicos a vexatória situação de pedintes, além de inadimplentes, circunstância que os impede de obter o mínimo necessário a uma vida digna e salutar, cuja conseqüência mais visível é *a fome de centenas de pessoas, que só não se alastra em graves proporções graças à caridade de amigos e parentes que os acodem, e o peixe e a farinha que Deus põe ao alcance de todos no belo rio Purus.*

7. A aludida conduta do Gestor Municipal tem provocado um sentimento de revolta em toda a população do Município, instando alguns funcionários de determinados setores da municipalidade, como, v.g., do hospital, que, após ficarem sem receber seus salários por mais de quatorze meses, deixaram simplesmente de comparecer ao serviço, e outros, como os da limpeza pública, terem deflagrado greve (**vide MS n.º 20000240-6, em trâmite no TJE**), pois não recebem os salários há mais de ano, resultando, com isso, deficiência nos serviços públicos e evidentes prejuízos a toda a população.

8. O que agrava sobremaneira a omissão e o descaso do Município-Réu, é o fato de que, em todos os meses em que deixou de efetuar o pagamento, o Município sempre dispôs do numerário para desincumbir-se de sua obrigação legal, eis que, compulsando-se os balancetes financeiros dos meses de jan/99 ao de abr/2000, verifica-se que no **CAIXA DO MUNICÍPIO HAVIA VERBA SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS SERVIDORES EM TODOS OS MESES.**

9. Apenas a título de exemplo, no dia **31.12.98**, o **CAIXA DA PREFEITURA VIROU O ANO NOVO COM A EXPRESSIVA SOMA DE R\$ 869.455,04 (excluído o numerário em banco)**, como disponível e em moeda corrente do País, sendo que, no mês de jan/99 a receita realizada alcançou **R\$ 453.568,79** e a despesa **R\$ 347.537,68**, (**INCLUÍDO NESTA PAGAMENTOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, CONFORME INDICAM OS NÚMEROS DAS NEs PAGAS À CÂMARA E À CONSTRUTORA LIDER, ETC, DONDE DEDUZIR QUE A DESPESA REAL DO MÊS SERIA BEM MENOR**), não sendo necessário ser catedrático em contabilidade para se concluir que o saldo disponível e em moeda corrente para o mês de fev/99 deveria ser de **R\$ 975.486,20** e não **R\$ 309.395,66**, como indicado tanto no Balancete Financeiro como no Termo de Conferência de Caixa (**vide docs. 10 e 08**). **TODAVIA, MESMO ESSA ÚLTIMA QUANTIA SERIA SUFICIENTE**

PARA PAGAR A FOLHA DE PESSOAL DAQUELE MÊS, haja vista que esta **não ultrapassa a importância de R\$ 60.000,00** conforme se infere da soma dos salários indicados nas folhas que contêm o nome, cargo, salário e meses atrasados de todos os servidores do Município, excluídos os cargos de confiança, encaminhadas pela Prefeitura a esta Promotoria (**vide doc. 07**)

10. Afora isso, Excelência, ingressam por mês nos Cofres do Município de Tapauá, em média, cerca de **R\$ 400.000,00**. Observe os seguintes dados: no mês de fev/99, a receita realizada foi de R\$ 399.779,22; no mês de mar/99 foi de R\$ 497.479,40; no mês de abr/99 alcançou a soma de R\$ 440.605,70; em mai/99 chegou a R\$ 475.572,60; no mês de jun/99 foi de R\$ 400.431,90; em jul/99 de R\$ 357.272,80 e, no mês de ago/99, ingressou nos cofres do Município a importância de R\$ 633.932,60, receitas essas que, somadas aos saldos de Caixa, dariam com sobras para pagar religiosamente em dia a todos os servidores públicos, a todos os aposentados e pensionistas (**Vide os Boletins Financeiros que indicam os repasses constitucionais, doc. 10**), sem ao menos se aproximar do limite máximo legal estabelecido – 60% - pelas Leis Complementares n.º 82/95 e 101/2000, as quais regulam a norma constitucional inserida no art. 169 da Carta Política e que versam sobre as despesas dos entes públicos com pessoal.

11. Ora, em uma simples operação aritmética, constata-se que, nos termos das Leis Complementares e tendo-se por base a receita média mensal acima apontada, a folha poderia alcançar até a soma de R\$ 240.000,00, equivalente a 60% da receita, porém, como se vê dos documentos trazidos à lume pelo Município de Tapauá, esta – a despesa com pessoal -, é cerca de quatro vezes menor do que o que seria, em tese, permitido pela lei para o pagamento.

12. No caso, é forçoso concluir que, existindo recursos no próprio caixa da Prefeitura Municipal, não poderia o representante legal do Município-Réu deixar de efetuar o pagamento dos seus servidores, dos aposentados e pensionistas, ou pagar apenas a determinados setores da Municipalidade, atendendo a critérios que só o ele mesmo conhece, fato que configura **RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIOS**, haja vista a disponibilidade dos recursos para tal desiderato, como indicam os demonstrativos encaminhados a esta Promotoria de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado; porém se os recursos não existem, tais declarações constituem evidente crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA** por parte do Gestor das Contas Municipais, ou, ainda, crime de **APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE RECURSOS PÚBLICOS (PECULATO)**, devendo, em qualquer caso, em face dos fortes indícios de prática de crime por parte do Prefeito Municipal, serem tais circunstâncias apuradas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, mediante provocação deste Promotor de Justiça.

13. Tamanho é o desvalor da conduta do representante legal do Município-Réu, que o legislador ordinário, além de tipificá-la como

crime, caracterizou-a como ATO de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 11, *caput*, II, da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

*Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

I- .....

II- *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

Ensina-nos o saudoso mestre *Hely Lopes Meireles*<sup>45</sup> que:

*“O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, violências, perseguições ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve-se conformar com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos, o ato administrativo expõe-se à nulidade. (grifei)*

14. A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Não o fazendo, caberá ao Poder Judiciário fazê-lo, se provocado pelo interessado.

### III- DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA O ATENDIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, FIXADOS EM LEI PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, CARGO OU EMPREGO PÚBLICO E APOSENTADORIA.

15. Estatui o artigo 129, III, da Constituição Federal, o cabimento da Ação Civil Pública **para a proteção do patrimônio público e social, do**

<sup>45</sup> *Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, pág. 93, 156 e 183.*

**meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**, ampliando o rol de conteúdos que essa ação inicialmente albergava e que foi compatibilizada com a Lei Maior por obra do Código de Defesa do Consumidor, *ex vi* do, agora, disposto no artigo 1.º, IV, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1965.

16. Não resta dúvida, desta feita, que os princípios que norteiam a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*<sup>46</sup>, da Carta Magna, visam, em um primeiro momento, a proteger o patrimônio público dos maus administradores, mas, mesmo que não estejam em jogo interesses puramente patrimoniais da Administração ou da sociedade, são também dirigidos à garantia, agora erigida a foros constitucionais, de que a relação do Poder Público com os administrados, servidores ou não, se pautem pela estrita obediência àqueles princípios, como forma de evitar-se a tiranía e a opressão, e de conferir aos administradores públicos as necessárias e cada vez

mais raras transparências e credibilidade no trato da coisa pública, as quais, a bem da verdade, não têm sido a tônica da Administração implementada neste Município pelo Réu, marcada que é por desvios de finalidade, ineficiência, obscurantismo e perseguições a humildes e pobres, enfim toda sorte de imoralidade que se possa imaginar.

17. Tem-se, pois, que a **legalidade**, a **impessoalidade**<sup>47</sup>, a **moralidade**<sup>48</sup> e a **publicidade** constituem, por assim dizer, o *patrimônio moral* da Administração Pública e qualquer ofensa a tais princípios, mesmo sem um caráter imediatamente econômico, põe em perigo o patrimônio público e social, reclamando, pois, a imediata proteção, que, como já visto, é passível de ser feita pela via da ação civil pública.

18. Mesmo que, *ad argumentandum tantum*, se entenda que a legalidade, a impessoalidade e a moralidade não façam parte do patrimônio público e social, em uma interpretação estritamente literal, tem-se que a obediência a esses princípios pelos administradores da coisa pública faz parte dos assim chamados *interesses difusos*, os quais podem ser protegidos por qualquer cidadão, por via de

<sup>46</sup> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)

<sup>47</sup> *Impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal: o interesse público. Todo ato que se afastar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade.*

<sup>48</sup> *Não se trata – diz Haurior, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração. Segundo Antônio José Brandão “a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda que corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence”.*

ação popular, ou pela coletividade, pelo Ministério Público (Arts. 127 e 129, III, CR)<sup>49</sup>, instituição que, para tal fim, fará uso da ação civil pública.

19. Dessa forma, o não-pagamento dos vencimentos a que fazem jus os Servidores Públicos, por ato omissivo do Município acionado, afronta não somente o direito à sua percepção, como também os princípios da legalidade e da moralidade pública, erigidos pela Constituição Federal como princípios basilares da Administração, consoante o art. 37 da Carta Política.

20. Demais disso, verifica-se claramente no fato jurídico, ora trazido à apreciação do Poder Judiciário, além da ofensa aos princípios constitucionais acima referidos, existir também ofensa ao interesse difuso da coletividade dos munícipes de Tapauá, em ver os serviços públicos, pelos quais pagam mediante o recolhimento de impostos e taxas, funcionando regularmente, sem o perigo de paralisações ou de prestação ineficiente, o que decerto já está a ocorrer, devido à falta de estímulo do funcionalismo público que, convenhamos, não pode ser obrigado a trabalhar sem a certeza de receber a constitucional e legal contraprestação pecuniária. Também há ofensa à coletividade em ver a economia local movimentada pela injeção da massa salarial composta pelos vencimentos dos servidores públicos municipais, maior categoria profissional no comércio de bens e serviços, o que alavancaria o hoje retraído e tímido desenvolvimento de Tapauá.

21. Mas não só por esse prisma se verifica o cabimento da ação civil pública no presente caso, eis que a não-percepção dos vencimentos pelo efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública, no presente caso, em que toda uma categoria – Servidores Públicos, incluindo-se a dos aposentados e pensionistas, tem esse direito negado pelo mesmo ente público, constitui-se em ofensa a direitos individuais homogêneos da(s) dita(s) categoria(s), na definição dada pelo art. 81, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.078/90<sup>50</sup> (Código de Defesa do Consumidor), lei aplicável, nessa parte, à defesa de todas as espécies de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, por força do

---

<sup>49</sup> Art. 127- O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129- São funções institucionais do Ministério Público:

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

<sup>50</sup> Art. 81 – omissis

**Parágrafo único:** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendido os decorrentes de origem comum

art. 21 da Lei da Ação Civil Pública<sup>51</sup> e do art. 90 do citado Código de Defesa do Consumidor<sup>52</sup>.

#### IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

22. É imperioso enfatizar, desde logo, no que tange à sua legitimidade para intentar a presente ação, que o Ministério Público se investe na qualidade de verdadeiro substituto processual (art. 6.º do CPC, c/c o art. 82, I da Lei n.º 8.078/90) dos Agentes Públicos atingidos ilegalmente pelo ato omissivo do alcaide de Tapauá, que, até a presente data, não pagou a contraprestação laborativa devida aos servidores, para uns, desde há 25 meses, ou seja, desde o mês de mai/98, e para outros (os que estão mais atualizados) desde o mês de jan/2000, isto é, há cinco meses, bem assim não pagou as parcelas da gratificação natalina a que fazem jus. *Destarte*, atua, ainda, o Ministério Público como representante da sociedade, para promover, por meio do recurso à jurisdição, o resgate da legalidade afrontada.

23. No aspecto estritamente legal, tem-se que a legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública decorre do disposto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 3.º, IV, *a*, da Lei Complementar Estadual n.º 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), nos arts. 5.º e 21 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e no art.82, I, da Lei n.º 8.078/90, *in verbis*:

*"Art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."*

*"Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:*

*I e II – omissis;*

*III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

<sup>51</sup> Art. 21 – Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

<sup>52</sup> Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

LOMP/AM, n.º11/93, Art. 3.º - *São funções institucionais do Ministério Público:*

*I, II e III – omissis;*

*IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ... e a outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e **individuais homogêneos** (grifei).*

Lei n.º 7.347/85, Art. 5.º - *A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação ...*

Lei n.º 7.347/85, Art. 21 - *Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*

Lei n.º 8.078/90, Art. 82 - *Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I- o Ministério Público;*

*II, III e IV - omissis*

## **V – DA COMPETÊNCIA**

24. Competente é esse Juízo de Direito para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, posto que o fato ofensivo aos princípios de moralidade, de legalidade e de impessoalidade administrativa e aos direitos homogêneos dos Servidores Públicos, aposentados e pensionistas do município de Tapauá ocorreu nos limites deste Município, estabelecendo o art. 2.º da Lei n.º 7.347/85 a competência funcional (a nosso ver, trata-se de regra de competência *especial de foro*) para julgar esse tipo de ação, da seguinte forma:

*Art. 2.º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

## VI – DO DIREITO MATERIAL À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

25. A República Federativa do Brasil, da qual faz parte este Município de Tapauá, conquanto o alcaide pareça esquecer tal fato, salvo no que diz respeito a receber os repasses constitucionais, e não assim no que se refere ao fiel cumprimento das leis, tem como fundamentos, dentre outros, **a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho** (Art. 1.º, I, II e III, da CF/88), **constituindo dois de seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização** e a redução das desigualdades sociais e regionais, dispendo, ainda, no Capítulo dos Direitos Sociais, de forma expressa, sobre a proteção do trabalho e do salário em diversos incisos, dentre os quais se destacam:

*Art. 7.º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....

*IV- salário mínimo...;*

*V- piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

*VI- irredutibilidade do salário,...;*

*VII- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo,...;*

*VIII- décimo terceiro salário...;*

*X- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*

*XXIV- aposentadoria;*

26. Especificamente em relação aos Servidores Públicos, aposentados e pensionistas, a Constituição garante o direito aos subsídios, à remuneração, aos proventos ou outras espécies remuneratórias por meio das regras insertas nos Arts. 37, X a XV, Art. 39, exceto §2.º, e Art. 40, estendendo, ainda, aos servidores ocupantes de cargos públicos alguns dos direitos elencados no art. 7.º, sem, no entanto, excluir outros direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela – Constituição, tais como, *v.g.*, a garantia e a proteção ao salário, que decorrem dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, conforme prescreve o §2.º do art. 5.º.

27. Neste passo, não é demais salientar, ainda, que a Constituição Federal estabelece, ao tratar de orçamentos, no título VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO, especificamente no Art. 169, que:

*As despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*

28. Pela Lei Complementar n.º82/95, o legislador regulamentou a norma acima mencionada, disciplinando, assim, limites das despesas com funcionalismo público, na forma do Art. 169 retrocitado, dispondo em seu art. 1.º:

*As despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mistas, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderão, em cada exercício financeiro exceder:*

**I- No caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes (grifei)**

Em consonância com a disposição constitucional e com a Lei Complementar acima referida, o legislador, na recém Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estatui *in verbis*:

**Art. 19 – Para os fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida a seguir discriminados:**

**I e II – omissis;**

**III- Municípios: 60% (sessenta por cento)**

29. A partir da integralização do comando constitucional, em razão da edição da Lei Complementar que estabeleceu os parâmetros de comprometimento orçamentário para pagamento de pessoal, passa a ser a despesa com pessoal o segundo percentual explicitado constitucionalmente para aplicação compulsória pela Administração Pública, embora que aqui tal limitação tenha sido feita pelo máximo (60%), uma vez que o mínimo, variando de um ente federativo para outro, em razão da menor ou maior quantidade de servidores, foi deixado a cargo de cada lei orçamentária. O primeiro percentual explicitado encontra-se no Art. 212 da Carta

e versa sobre a aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

30. No que diz respeito ao Município ora acionado, sem sombra de dúvida, *data venia*, vê-se que o Administrador Municipal, ao arrepio da lei, descumpriu os preceitos legais que determinam o pagamento dos vencimentos de seus servidores, de seus aposentados e pensionistas, não havendo qualquer justificativa plausível para a imposição do desmedido sacrifício a todos eles, uma vez que o Município sempre dispôs de receita suficiente para realizar o pagamento, não o fazendo apenas por deleite pessoal do ordenador de despesas que, como se vê dos demonstrativos da receita realizada e das relações dos empenhos efetivamente pagos (docs. 09 e 03), **direcionou os pagamentos inexplicavelmente apenas para alguns privilegiados**, dentre os quais, *v.g.*, a Construtora Líder, pertencente ao Candidato a Vice-Prefeito em sua chapa, e à firma WAGNER SABINO DE ARAÚJO, pertencente ao seu sobrinho. Contudo, diz o *parquet*, a verba restante, mês a mês, no caixa da Prefeitura, sempre fora suficiente para atender ao comando constitucional, ou seja, para o **integral** pagamento da folha de servidores, aposentados e pensionistas do Município, uma vez que essa, como já visto no itens 8/9/10/11 retro, atinge, em média, no máximo, **20%** das receitas correntes, ficando muito distante do percentual – **60%** (sessenta por cento) - legalmente permitido pelas Leis Complementares antes mencionadas.

31. O que se vê em Tapauá, Excelência, é o flagrante desrespeito ao cumprimento da lei por parte do Gestor das Contas Municipais, deixando inexplicavelmente de remunerar o servidor, haja vista existir imputação legal da receita, com destinação orçamentária específica, havendo numerário suficiente para a respectiva quitação, salvo se houver algum tipo de subterfúgio camuflado pelos números apresentados ao colendo Tribunal de Contas do Estado e a essa Promotoria de Justiça, quando da requisição de informações.

## VII – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

32. Objetiva, portanto, o Ministério Público, com a presente ação, garantir o pagamento da remuneração, vencimentos e proventos dos servidores, dos aposentados e pensionistas do Município, a fim de se evitar a agravação da calamidade por que estão passando, com danos irreparáveis sobre suas vidas e de suas famílias, sob pena de se atingir, inevitavelmente, no caso de perdurar tal catástrofe, toda a população do Município, uma vez que fatalmente haverá a paralisação total dos serviços públicos, já bastante precários.

33. O Ministério Público, é bom que se diga, não pretende aqui substituir o Poder Executivo Municipal ou requerer que o Poder Judiciário fira a autonomia municipal, fixando prioridades administrativas ou deliberando sobre

atos administrativos, em violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes do Estado.

34. A Instituição Ministerial, através do seu Promotor de Justiça abaixo subscrito, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos direitos individuais homogêneos dos servidores municipais afetados pela omissão do gestor municipal, PUGNA apenas pela aplicação do preceito constitucional e das leis complementares retromencionadas, que, autorizadas, dão concreção àquele, estabelecendo a disposição orçamentária que determina o percentual máximo de sessenta por cento para pagamento de pessoal do serviço público.

35. O direito do servidor público ao recebimento de sua contraprestação laborativa é impostergável e o seu descumprimento, sem uma razão legal, afronta sobremaneira a ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal e demais leis, ferindo de morte os princípios da legalidade e da moralidade, restando ao Poder Judiciário, como último baluarte na função de assegurar a ordem jurídica e a paz social, mediante a atuação do império da lei, normalizar a situação. Nesse ponto, vale dizer que o controle jurisdicional do ato administrativo não se restringe apenas à legalidade do ato cometido, mas também à moral administrativa e ao interesse coletivo.

36. Ademais, é imperioso que se diga que as normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades estatais, estão inscritas na Lei n.º 4.320/64, lei federal com aplicação nacional, sendo certo, ainda por disposição constitucional, que a previsão de receitas, como também a fixação de despesas, deverão estar discriminadas na lei orçamentária, tolerando-se somente as exceções que elenca o §8.º do art. 165 da CF. Na fixação da despesa e na previsão de receitas, contém-se todo o exercício financeiro do qual não pode o administrador desviar-se, sob pena de incidir nas sanções legais.

37. Em resumo, pretende o Ministério Público com a presente Ação Civil Pública compelir judicialmente o Município de Tapauá, representado pelo Chefe do Executivo, a pagar em dia os vencimentos de seus servidores, aposentados e pensionistas, promovendo a contraprestação pecuniária dos serviços exercidos pelos susomencionados servidores à Administração Pública Municipal.

38. Para resguardo dos legítimos interesses dos servidores municipais e com fins na Constituição e demais leis pertinentes, **OBJETIVA** este Órgão Ministerial, com a presente Ação, seja determinada por Vossa Excelência, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a **reserva dos valores equivalentes a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida mensal do Município**, observando-se o disposto no §1.º do Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, para a implementação da obrigação de pagamento da Folha de Pessoal do Poder Executivo,

medida esta que dará cumprimento às disposições do Art. 169 da Constituição Federal e do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 82/95.

## VIII – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MANDADO LIMINAR.

39. Tem pleno cabimento na espécie a concessão de **mandado liminar** que ora se passa a explicitar, eis que presentes estão os requisitos previstos nos Arts. 798 e 804 do CPC, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e o já ocorrente dano à dignidade dos servidores públicos municipais e de suas famílias, bem como da economia local, consoante o permissivo legal contido no Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, *in verbis*:

*Art. 798 – Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.*

*Art. 804 – É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; ...omissis.*

*Art.12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

40. Os servidores, os aposentados e os pensionistas do município de Tapauá, atingidos pelo ato omissivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, são pessoas humildes e, em sua grande maioria, não possuem fonte alguma de recursos extras, o que os torna hipossuficientes economicamente, mormente os aposentados e pensionistas. Possuindo eles somente os cargos e empregos conquistados na Administração Municipal, maior razão há para não ficarem à mercê da espera de uma sentença final, que pode demorar, para só então passarem a receber em dia seus vencimentos, quanto mais se se considerar que o Município possui disponibilidade financeira e orçamentária para arcar com o pagamento dos proventos da Folha de Pessoal, mormente pelos repasses constitucionais realizados mensalmente ao Ente Político, pelo que, perdurando por meses a fio a situação atual, aguardando-se uma decisão de mérito, incontrastavelmente sofrerão prejuízos incalculáveis e desnecessários em suas vidas e de suas famílias, com o que não se pode compadecer a Justiça e o Direito.

41. Os vencimentos da categoria têm cunho alimentar e o seu não-pagamento os expõe a dificuldades insuperáveis, em decorrência dos longos meses que estão sem receber seus proventos. Em última análise, sua única fonte de renda. Assim, o dano que incide sobre eles não é apenas potencial. É real, concreto. Dessa forma, o provimento judicial cautelar apresenta-se, então, como meio de garantir a subsistência dos funcionários para que tenham condições de aguardar a sentença de mérito.

42. A concessão da medida liminar requerida é medida de salutar justiça, uma vez que, no caso de sua denegação, o dirigente da Administração Municipal poderá perdurar no ato omissivo apontado por um largo período de tempo, o que, por si só, é injustificável no Estado de Direito em que vive nosso País, além do que, em havendo disponibilidade para o pagamento, este deve ser feito de forma imediata, não se sujeitando aos caprichos do administrador, uma vez que está em jogo a própria vida da comunidade de Tapauá.

43. Nesse diapasão, mister se faz transcrever o excerto da Prof.<sup>a</sup> TERESA ARRUDA ALVIM, que ressalta:

*Nos processos movidos com base no C.D.C. e na L.A.C. P., há possibilidade de concessão de medida liminar adiantando à tutela de mérito, aplicando-se esta regra tanto às ações coletivas, quanto às individuais movidas com base no CDC. (...) nas ações movidas com base no CDC, a liminar é pressuposto de preservação da possibilidade de satisfação do direito do Autor, reconhecido na sentença. Objetiva, como se observou, obstar que o lapso de tempo que medeia entre a propositura da ação e a sentença, torne o mandamento, que possa nela vir a ser contido, inócuo do ponto de vista concreto.*

44. Consubstanciam-se, dessa forma, o *perigo da demora* e a *fumaça do bom direito*, a clamar pela concessão de medida liminar, CONSISTENTE NA EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE IMEDIATO BLOQUEIO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS VALORES ORA EXISTENTES E DOS QUE VIEREM A SER DEPOSITADOS NAS CONTAS-CORRENTES N.º 7.987-1, 1052-9, 35.105-9, 35.108-3, 36.729-X, 43.284-3, 283.151-1, TODAS DO BANCO DO BRASIL S/A -, AG. MANAUS, e DA CONTA N.º 600.009-5 DO BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A, AG. MANAUS, ABERTAS EM NOME DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ, CUJO PRODUTO DEVERÁ PERMANECER À ORDEM E À DISPOSIÇÃO DESSE JUÍZO, EXCLUINDO-SE NOS DEPÓSITOS FUTUROS O PERCENTUAL DEVIDO MENSALMENTE

À CÂMARA DE VEREADORES, CONFORME OS TERMOS DA LEI ORGÂNICA, O QUAL DEVERÁ SER REPASSADO AO ÓRGÃO LEGISLATIVO PELO PRÓPRIO EXECUTIVO, BEM COMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS CRÉDITOS QUE DORAVANTE VIEREM A SER DEPOSITADOS, TENDO-SE EM VISTA A COMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 212 DA CF/88, UMAVEZ QUE OS OUTROS 15% (QUINZE POR CENTO) SÃO CREDITADOS NA CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEF.

REQUER, TAMBÉM LIMINARMENTE, QUE VOSSA EXCELÊNCIA DETERMINE O BLOQUEIO DOS 100% (CEM POR CENTO) DOS VALORES EXISTENTES E DOS DORAVANTES A SEREM DEPOSITADOS NA CONTA N.º 58.028-7/FUNDEF - BANCO DO BRASIL, HAJA VISTA ESSES RECURSOS NÃO ESTAREM SENDO APLICADOS CONSOANTE DETERMINA A LEI n.º 9.424/96 (QUE REGULAMENTA O FUNDEF), UMA VEZ QUE NEM OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, NEM OS DEMAIS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL, ESTÃO RECEBENDO SUAS REMUNERAÇÕES COMO DETERMINA A LEI, INEXISTINDO MOTIVO PARA ATRASOS, POSTO QUE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (§§1.º, 2.º e 5.º do ART. 60 DO ADCT DA CF/88) SÃO RELIGIOSAMENTE DEPOSITADAS NOS DIAS PREVISTOS.

RESSALTANDO-SE, OUTROSSIM, QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DA VERBA DEPOSITADA NESSA CONTA DEVE SER DESTINADA EXCLUSIVAMENTE PARA O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ, E OS OUTROS 40% (QUARENTA POR CENTO) PARA OS DEMAIS, NÃO-INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO, DESDE QUE ESTEJAM EM ATUAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO, DEVOLVENDO-SE AO MUNICÍPIO O QUE EVENTUALMENTE SOBEJAR DESSES 40% .

## IX – DO PEDIDO

45. Ante todo o exposto, **REQUER** o Ministério Público Estadual que este R. e Íncrito Juízo adote as seguintes providências:

I- a determinação, **como medida liminar inaudita altera parte**, ao Banco do Brasil S/A (direção geral) e ao Banco do Estado S/A (direção Geral), para que façam a reserva imediata e futura, nas contas acima indicadas, do percentual de 60%, exceto na conta FUNDEF/BANCO DO BRASIL, em que se requer o bloqueio dos 100% dos valores dos saldos atuais e futuros créditos, até o pagamento integral dos salários, aposentadorias e pensões;

II- que dos futuros créditos sejam excluídos a percentagem devida à Câmara de Vereadores e os 10% do total da arrecadação a serem destinados à educação, mantendo-se os valores resultantes da reserva – **60%** - naquelas Agências Bancárias à ordem e à disposição desse Juízo, e até que seja regularizada a situação vencimental dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas do Município, enfatizando-se no mandado que o descumprimento da ordem judicial importará, além das sanções pela desobediência, a aplicação de multa equivalente a 5.000 UFIRs/diárias, até o integral cumprimento da medida;

IV- a notificação do Município-Réu, na pessoa de seu representante legal, para apresentar, no prazo de dez dias, todas as folhas de pagamento de pessoal, ou seja, do mês de jan/97 até o mês de jun/2000, incluindo todos os servidores municipais que tenham ou não recebidos seus proventos nesse período, a saber: estatutários ou concursados, estáveis (Art. 19 do ADCT/CF), empregados públicos, prestadores de serviço, bem como dos aposentados e pensionistas.

V- a notificação do Município-Réu para promover de imediato a reserva de 60% da receita mensal para pagamento da Folha de Pessoal em atraso, providência a ser adotada mês a mês até a completa normalização dos salários e proventos;

VI- após o cumprimento da medida liminar, seja efetuado o levantamento dos valores bloqueados em favor dos servidores públicos, observando-se que à verba depositada na conta do FUNDEF deve ser dada a destinação prevista na Lei n.º 9.424/96, que regulamenta o Fundo;

VII- a nomeação do cidadão da municipalidade **W. L. R.**, de endereço conhecido do Cartório do Judicial e Anexos, como DEPOSITÁRIO FIEL DOS VALORES BLOQUEADOS, a fim de que, **sob as penas da Lei e após prestar compromisso**, efetue os pagamentos em atraso, prestando contas a esse Juízo dentro dos prazos que Vossa Excelência determinar;

VIII- a citação do Município de Tapauá, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente Ação, no prazo de lei;

IX- a citação dos Bancos do Brasil e do Estado do Amazonas, Agências, onde são depositados os valores cujo bloqueio se pede, na pessoa de seus representantes legais, para acompanharem a presente Ação, na condição de litisconsortes, pois são os órgãos recebedores e repassadores das receitas municipais, em consonância com o Art. 46, I, do CPC;

X- que, ao final, com ou sem contestação, seja julgada procedente a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, tornando-se definitiva a liminar, no tocante à medida de reserva de receita com a destinação específica de pagamento de Folha de Pessoal, bem como condenando-se o Município-Réu na obrigação de

reservar, mês a mês, o percentual de 60 % (sessenta por cento) da receita, para fins de pagamento de seus servidores, aposentados e pensionistas, excluído os 25 % (vinte e cinco por cento) destinados à educação, bem como a percentagem de vida, mensalmente, ao Poder Legislativo – Câmara de Vereadores.

Nestes termos, protestando por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente depoimento do representante legal do Município-Réu, de servidores, de aposentados e pensionistas, bem como da juntada dos documentos do rol abaixo, sem prejuízo de outros que se venham a fazer necessários.

Pede deferimento.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Tapauá, 10 de julho de 2000

**ALVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA**  
Promotor de Justiça da Comarca de Tapauá/AM